PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0002094-51.2013.815.0751

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Banco Bradesco Financiamentos S/A
ADVOGADO	**:** Wilson Sales Belchior
APELADA	**:** Geruza Caetano dos Santos
ADVOGADO	**:** Ricardo Nascimento Fernandes
RECORRENTE	**:** Geruza Caetano dos Santos
RECORRIDO	**:** Banco Bradesco Financiamentos S/A
ORIGEM	**:** Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ	**:** Antonio Rudimacy Firmino de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO COMUM. DEVER DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele". (STJ - AgRg no Ag 647746/RS - 2004/0179654-3, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T, DJ 12.12.2005)

- Não se admite a fixação de astreintes em Ação de Exibição de Documentos - Súmula nº 372 do STJ.

RECURSO ADESIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

- "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do

parágrafo anterior".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE o Apelo, para excluir a aplicação da multa diária, na hipótese de descumprimento da sentença e DESPROVER O RECURSO ADESIVO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 122.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e Recurso Adesivo apresentado por GERUZA CAETANO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 68/70 proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, julgou procedente o pedido formulado pela Autora, para determinar que o Promovido exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos solicitados na peça inicial, sob pena de multa arbitrada em R$1.000,00 (um mil reais) ao dia, a partir da data da sentença. Condenou o Demandado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais).

Inconformado, o Banco apresentou Recurso Apelatório (fls. 73/89), em síntese, pedindo a reforma da sentença para excluir a multa cominatória, aduzindo a ilegalidade de fixação de astreintes em sede de exibição de documentos, bem como a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 98/103.

Recurso Adesivo apresentado pela Autora às fls. 104/106, pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 114/115).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do conteúdo meritório do Apelo interposto.

Sem delongas, o capítulo da sentença que determinou a exibição da operação financeira não merece ser reformado. É que, cuidando-se de documento comum às partes, o Banco tem o dever de exibir o Contrato de Empréstimo Consignado requerido, não podendo privar a Apelada de buscar o que lhe é de direito, além do mais, quando essas informações são essenciais para a instrução de um possível processo principal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. – TRATANDO-SE DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SE ADMITE A RECUSA DE EXIBI-LO, NOTADAMENTE QUANDO A INSTITUIÇÃO RECORRENTE TEM A OBRIGAÇÃO DE MANTÊ-LO ENQUANTO NÃO PRESCRITA EVENTUAL AÇÃO SOBRE ELE. – INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(STJ - AGRG NO AG 647746/RS - 2004/0179654-3, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, 4ª T, DJ 12.12.2005)

> AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (AgRg no Ag 562162/RS – 2003/0194339-9 REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª T, J. 18.03.2004, DJ 13.09.2004).

Assim, entendo que o consumidor não pode ter prejudicada a apreciação do seu direito, neste caso, pela ausência da referida

documentação, cujo ônus deve ser atribuído ao Apelante, em atendimento aos princípios extraídos da Legislação Consumerista. Ainda, observa-se que, para o Banco não há qualquer prejuízo com a produção do referido documento, visto que possui subsídios tecnológicos para ofertar esta informação. Por outro lado, quanto ao consumidor, este fica dependente da informação do Recorrente para ter ou não seu direito concedido.

Conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC, deve ser facilitada a defesa dos direitos do consumidor, com a aplicação do ônus da prova quando, no caso concreto, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente o consumidor. Ou seja, o ônus da prova deve caber aquele que poderá trazê-la ao processo com maior facilidade.

No caso em tela, o documento necessário à comprovação do direito do consumidor é o Contrato de Empréstimo pactuado entre as partes, documento este que, nitidamente, o consumidor só pode ter acesso se fornecido pelo banco.

Tem mais, de acordo com a regra do art. 355 do CPC, quando trata das provas no processo civil brasileiro, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. No presente caso, é ainda mais forte esse entendimento por se tratar de relação de consumo típica, onde há a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Quanto a condenação ao pagamento de multa diária, na hipótese de descumprimento da sentença, melhor sorte teve o Apelante. É que, por força da Súmula nº 372 do STJ ***"Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória."***

Veja-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA. INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

> DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372).** 2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. Precedentes. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1361225/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 372/STJ. 1. **Não se admite a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos - Súmula 372 do STJ.** 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1385849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011)
>
> PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em medida cautelar não transita materialmente em julgado. **2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não admitir a fixação de astreintes em ação de exibição de documentos.** 3. A fixação de multa diária em ação cautelar de exibição de documentos, ainda que transitada formalmente em julgado, comporta revisão por ocasião da execução da sentença. 4. Astreinte afastada, nos termos da Súmula 372/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, essa parte, provido. (REsp 1162864/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 25/02/2011)

No tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R$1.000,00 (um mil reais), este não deve ser atendido, uma vez que foram arbitrados dentro do que estatui o princípio da moderação, no qual o valor não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, nem ser arbitrado em termos simbólicos.

A Autora apresentou Recurso Adesivo, a fim de majorar os honorários sucumbenciais.

A verba honorária comporta a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, nesses termos:

> "§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Os honorários, portanto, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do supracitado § 4º, devendo observar os critérios constantes no § 3º, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim. Cumpre observar que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender os mesmos critérios para sua apreciação.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a sentença em R$1.000,00 (um mil reais), com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Destarte, pelos motivos acima delineados, **PROVEJO PARCIALMENTE o Apelo**, **para excluir a aplicação da multa diária, na hipótese de descumprimento da sentença e DESPROVEJO O RECURSO ADESIVO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João, 27 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator